



ACÓRDÃO
0062300-42.1994.5.04.0302 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ADÃO WALDELÍRIO MACHADO - Adv. Nestor Alfeu Wuttke

Agravado: CALÇADOS ELIAN LTDA. (MASSA FALIDA)

Agravado: MARCO AURÉLIO FOGAÇA E OUTRO(S)

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Prolator da

Decisão: JUIZ PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente não é aplicável na Justiça do Trabalho. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para afastar a extinção da execução declarada na origem, determinando o prosseguimento do feito, na forma da lei.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0062300-42.1994.5.04.0302 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que extinguiu a execução, pela prescrição da dívida (fl. 92), o exequente interpõe agravo de petição às fls. 96-8.

Requer seja afastada a prescrição intercorrente pronunciada, com o prosseguimento da execução.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A decisão agravada é no seguinte sentido: "Ao exame dos autos, verifica-se que o acordo foi homologado em 13/07/1994, arquivando-se o processo em 30/08/1994. Conforme se verifica do documento da folha 24, a falência foi encerrada em 18/07/2002. Apenas em 16/03/2010, ou seja, mais de 7 anos após o encerramento da falência, vem o Autor requerer o prosseguimento do feito." (fl. 92).

O agravante pugna pela reforma da decisão que entendeu ser aplicável ao caso em tela a prescrição intercorrente. Alega ter sido ignorado o princípio da proteção ao empregado hipossuficiente. Argumenta que a decisão



ACÓRDÃO
0062300-42.1994.5.04.0302 AP

Fl. 3

atacada vai de encontro ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST. Destaca o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente. Salienta que a decisão foi prolatada após um ano da retomada do andamento da execução.

Com razão.

No âmbito da Justiça do Trabalho é inaplicável a prescrição intercorrente, haja vista a incompatibilidade com a natureza alimentar do crédito trabalhista e os princípios informadores do Direito do Trabalho. Adoto, na espécie, o entendimento expresso na Súmula nº 114 do TST: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".

Neste sentido, vale transcrever excerto do Acórdão no processo nº 0221300-75.1989.5.04.0004, da lavra da Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques, publicado em 16.10.2009:

No Processo do Trabalho, a execução é impulsionada, inclusive de ofício, pelo Juiz, por decorrência do artigo 878 da CLT, sendo inaplicável a prescrição intercorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST: 'PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente'.

No mesmo sentido as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos preconizados na Súmula nº 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição da



ACÓRDÃO
0062300-42.1994.5.04.0302 AP

Fl. 4

execução, no caso, intercorrente. Esta Corte vem proferindo decisões no sentido de que a tese regional pela pronúncia da prescrição intercorrente configura violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 1189/1997-048-15-00.8, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, publicada em 07/08/2009).

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, conforme dispõe a Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 2323/1997-015-02-00.8, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, publicada em 13/03/2009).

Idêntica linha foi adotada no Processo nº 0000095-12.2010.5.04.0012, com acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente, de 16.12.10, bem como nos Processos nº 0090700-27.1998.5.04.0302, de 01.03.10, e nº 0070600-69.1998.5.04.0102, de 22.06.2011, ambos da lavra desta Relatora.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de petição para afastar a extinção da execução declarada na origem, determinando o prosseguimento do feito, na forma da lei.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2342.5571.2509.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0062300-42.1994.5.04.0302 AP**

Fl. 5

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)
JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**